

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 494/99

SESSÃO DE 04/08/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003234/97

A.I. Nº: 1/9715922

RECORRENTE: CIA IMPORTADORA DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS IRMÃOS PINTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Na Instância Singular, a ilustre julgadora, ao desenvolver o julgamento do processo – quando então decedeu pela procedência do feito fiscal –, deixou de examinar, de forma mais aprofundada, os argumentos fáticos e jurídicos aduzidos na peça de defesa apresentada tempestivamente pela empresa atuada. Ante tal fato, há de ser declarada nula aquela decisão originária, devendo o processo retornar à Instância Primeira para a realização de novo julgamento, nos termos do art. 24, inc. I, do Decreto nº 19.210/88 (Regimento do Conselho de Recursos Tributários). Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo a acusação fiscal, a empresa atuada registrou e utilizou indevidamente crédito de ICMS no meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 1996, no valor de R\$ 133.735,58 (Cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o atuante propõe a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. II, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ratifica o exposto na peça inicial, acrescentando o seguinte:

Alm

01. que a empresa autuada, entendendo ter recolhido a maior o ICMS pago mediante o regime de substituição tributária, tomou a iniciativa de lançar e aproveitar créditos de ICMS na conta gráfica do livro Registro de Apuração do ICMS, porém o fez antes da resposta à consulta formulada à Secretaria da Fazenda a respeito da questão;
02. que a autuada, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1996, sequer teve a preocupação de citar o número do processo da consulta, passando a utilizar os referidos créditos por sua total responsabilidade. Já com relação aos meses de outubro, novembro e dezembro do citado exercício, a acusada citou o processo de nº 96.2164912, que recebeu o Parecer nº 179/97, negando-lhe, em sua totalidade, a pretensão requerida.

A ação fiscal é instruída pelo Parecer nº 179/97, de 17/04/97 e cópias do livro Registro de Apuração do ICMS e dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, anexos às fls. 24/332 dos autos.

Tempestivamente o feito é impugnado, conforme defesa que repousa às fls. 334 a 345 dos autos.

Vê-se ainda, às fls. 350/357, aditamento à impugnação, sendo-lhe anexada a documentação que repousa às fls. 358/375 dos autos.

Na Instância Singular, a nobre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Recorrendo contra a decisão condenatória de 1º grau, a autuada alega que sua peça de impugnação, apresentada em tempo hábil, não foi devidamente analisada pela julgadora monocrática, porquanto esta deixou de confrontar, amiúde, os vastos argumentos fáticos e jurídicos ali apresentados. Após incursionar pelo mérito da demanda, requer, assim, a anulação da decisão recorrida, determinando-se o arquivamento da autuação, excluindo-se qualquer imputação infracional a ela atribuída.

O ilustre Consultor Tributário, através do Parecer nº 323/99 (anexo às fls. 395/396 dos autos), após entender que a decisão singular foi proferida à míngua de fundamentação legal - bem como nela não foram contestadas as razões da impugnante -, propôs a anulação da decisão monocrática, com o retorno do processo à Primeira Instância para novo julgamento. Tal entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta da inicial que a empresa autuada registrou e utilizou indevidamente crédito de ICMS no meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 1996, no valor de R\$ 133.735,58 (Cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

No recurso voluntário, interposto contra a decisão condenatória de 1º grau, a autuada alega em princípio que sua peça de impugnação, apresentada em tempo hábil, não foi devidamente analisada pela julgadora monocrática. É que esta, ao seu ver, tão-somente fez referência à defesa, deixando, portanto, de confrontar as suas extensas razões de fato e de direito ali aduzidas. Após transcrever parte do texto do inc. IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988 - o qual reza que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, ..." -, a recorrente assim alega (v. pág. 2 do recurso):

"Faz-se, indispensável, pois, que o ato condenatório examine todos os aspectos jurídicos e fáticos levantados na defesa, sem o que padece de nulidade, por faltar a motivação suficiente, como, aliás, foi ensinamento doutrinário em todos os tempos e já figurava na Lei nº 4.717, de 20-6-65, art. 2º, "d", dada importância dos motivos na formação e no controle do ato administrativo.

"Ato cujos motivos não estejam ao alcance do exame e confrontação de seus destinatários é ato nulo.

"Reforça o comando do devido processo legal, a garantia do direito de petição, que tem como corolário o direito à resposta."

É com base nesse argumento preliminar e em outros que perpassam pelo mérito da demanda, que a recorrente, ao final, requer a anulação da decisão recorrida, bem como se determine o arquivamento da autuação com a exclusão de qualquer imputação infracional a ela atribuída.

Na verdade, a peça de defesa apresentada pela empresa autuada, ora recorrente, reflete o seu esforço esmerado de combater veementemente a acusação fiscal. Ali, o exercício do contraditório é feito trazendo à lume vasta doutrina e jurisprudência, cujos argumentos se desenvolvem sob os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes à presente questão.

Por outro lado, ao nosso ver, a ilustre julgadora singular deixou de apreciar a contenta a referida peça de impugnação, visto que não refutou, *pari passu*, como o caso requeria, a sobeja argumentação expendida pela acusada, em prejuízo do seu amplo direito de defesa, assegurado constitucionalmente, pois se limitou a dizer o seguinte - na fundamentação de seu julgamento:

"Pelo exposto, não tem fundamento legal os argumentos de defesa da atuada, nem tampouco há razão para realização de perícia, uma vez que tudo está provado nos autos.

"Outrossim, quanto à nulidade pleiteada pela atuada não tem razão de ser, uma vez que o AI contém todos os dispositivos infringidos."

Ora, a concepção do direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inc. LV), não se restringe apenas aos meios possibilitadores ao seu exercício, mas se estende também à análise material e substantiva desse direito, a tal ponto de satisfazer o seu fim.

Noutras palavras, volvendo-nos para o campo específico do processo administrativo tributário - não basta que o contribuinte acusado tome ciência do Auto de Infração, e receba toda documentação embasadora da ação fiscal, e que lhe seja concedido o prazo legal para apresentação de defesa. Certamente que todos esses atos constituem os meios para o exercício do contraditório. Mas é preciso que tal direito alcance a sua plenitude, com a devida e necessária análise, por parte do juiz, da matéria de fato e de direito contida no ato defensivo, confrontando-a com a acusação, acatando ou refutando, parcial ou totalmente, os argumentos ali aduzidos, fundamentando sua decisão. Ora, sem que isso se verifique, isto é, se não houvesse a obrigação de responder, é como diz a recorrente: "O direito de petição mereceria integrar o acervo das solenes inutilidades".

Ante o exposto, acatamos, nesse particular, as razões de recurso expendidas pela empresa atuada, pelo que há de ser considerada nula a sentença monocrática, devendo o processo retornar à Instância Primeira para uma nova análise, desta feita com a devida apreciação da peça impugnatória, por força do que determina o art. 24, inc. I, do Decreto nº 19.210/88 (Regimento do Conselho de Recursos Tributários), **in verbis**:

"Art. 24 - Por decisão da Câmara, o julgador de 1ª instância prolatará novo julgamento quando:

I - sejam declarados nulos pelas Câmaras; ou."

No mais, diga-se de passagem que, ante o entendimento da anulabilidade da decisão recorrida, não pode este relator apreciar o mérito da questão discutido no recurso interposto.

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de anular o julgamento proferido na Primeira Instância, remetendo-se os autos àquela Instância para que seja prolatado novo julgamento, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CIA IMPORTADORA DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS IRMÃOS PINTO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de tornar nula a decisão proferida na Primeira Instância, determinando a remessa dos autos àquela Instância para que seja proferido novo julgamento, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19/10/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta


RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro


FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado


Consultor Tributário.